



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 1/2007



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO
a

SINDISERJ

CNPJ/MF: 32.742.678/0001-36

FENORDESTE

e

FENAJUD



Ofício nº 592/2006

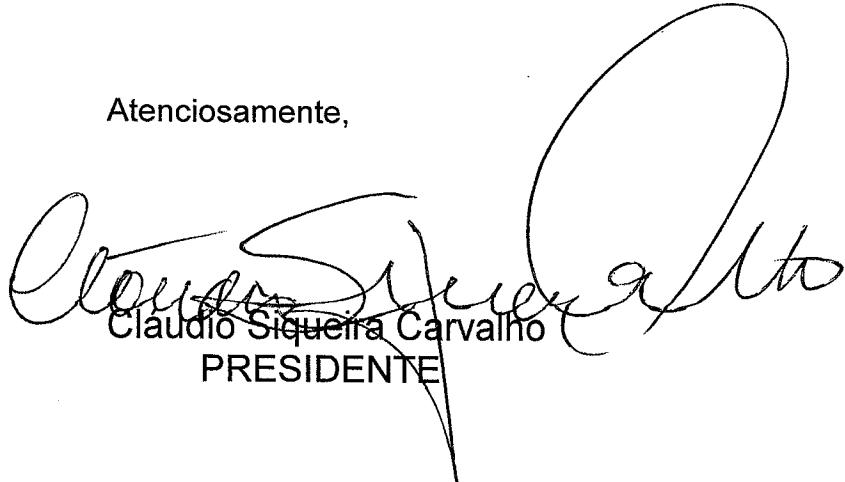
Aracaju, 12 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Venho perante Vossa Excelência apresentar a Proposta de Projeto de Lei Complementar elaborada por esta entidade que tem a seguinte Ementa: **"Dispõe sobre Doenças Relacionadas ao Trabalho no serviço Público, inclui a Neoplasia Maligna de Pele e dá outras providências"** com o ofício nº 1.679/SUPAR/SRI, datado em 24/11/2006, com o Parecer anexo.

Solicitamos que esta Comissão analise e transforme a proposta em Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,



Cláudio Siqueira Carvalho
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Geraldo Tadeu
Presidente da Comissão de Legislação Participativa na Câmara Federal
Brasília/DF



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

FILIADO
a

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FENORDESTE

e

FENAJUD



Oficio nº 223/2006

Aracaju, 11 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que verifique a possibilidade de apresentar a Proposta de Ante-Projeto de Lei Complementar redigido pela nossa entidade sindical, que **“Dispõe sobre Doenças Relacionadas ao Trabalho no Serviço Público inclui a Neoplasia Maligna de Pele e dá outras providências”**, que também poderá ser redigido pelo Poder Executivo.

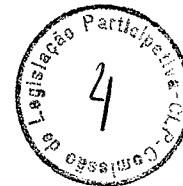
Atenciosamente,

Claudio Siqueira Carvalho
PRESIDENTE

Exmo Sr.
Luis Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília/DF



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.....
De de de 2006.**



**Dispõe sobre Doenças Relacionadas
ao Trabalho no serviço Público,
inclui a Neoplasia Maligna de Pele e
dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRAISL – Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei classifica a neoplasia maligna de pele como doença de trabalho relacionada aos serviços prestados por Servidores Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário que exerçam atividades fins, diligências e perícias externas, sob intensa exposição ao sol e a outras intempéries do tempo.

Art. 2º - A neoplasia maligna de pele é considerada doença de trabalho, quando, no exercício das atividades funcionais o servidor público permanente e intermitentemente ficar exposto à radiação solar e a outras intempéries do tempo.

Parágrafo Único: As atividades funcionais desenvolvidas nas condições do caput deste artigo são consideradas insalubres.

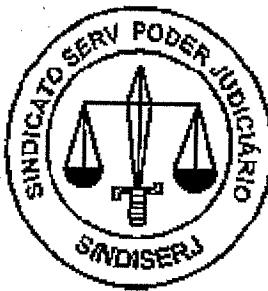
Art. 3º - A comprovação do servidor público do exercício do cargo nas condições estabelecidas no caput do art. 2º desta Lei e afetado pela neoplasia maligna de pele, fará jus ao adicional de insalubridade no mínimo de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 4º - A comprovação da neoplasia maligna de pele dar-se-á com a expedição de Atestado Médico e de exames específicos da medicina especializada, dispensando-se a confirmação por junta Médica do órgão a que o servidor integra.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Brasília/DF,..... de de

**LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
PRESIDENTE**



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a neoplasia maligna de pele catalogada como doença de trabalho no serviço público.

Excelentíssimos Senhores Congressistas,

Vivemos num país de clima tropical e diante dos estudos e notícias sobre a camada de ozônio a medicina tem constatado elevados índices de doenças de pele, e em especial, as classificadas cancerígenas maligna;

Os servidores públicos não fogem à regra, especialmente, aqueles que desempenham atividades diuturnamente nas ruas e que, pela necessidade do serviço enfrentam as intempéries do tempo, fazem parte deste contexto de risco à saúde.

Como exemplo, neste Poder Judiciário já foi registrado alguns casos com oficiais de justiça.

Entretanto, face ausência de Lei específica desta doença, incluindo-a no rol das doenças que ensejam a receberem benefícios de aposentadoria e/ou percepção de adicional de insalubridade, em prol dos servidores públicos de todo o nosso país é que encaminha o presente PROJETO.

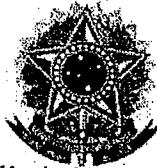
O nosso Estado Sergipano tem avançado, incluindo a **neoplasia maligna** no rol das doenças graves no teor da LEI COMPLEMENTAR N° 113 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005, conferindo ao servidor civil aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Diante dos elementos que motivam a apresentação deste Projeto de Lei, as categorias de Servidores Públicos esperam a sensibilidade dos nobres congressistas quanto a este quadro panorâmico de saúde para acolher e aprovar ao presente Projeto.

Antecipadamente, as categorias dos servidores públicos do Estado de Sergipe representadas pelo **SINDISERJ** agradecem.

Aracaju, de 2006

CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO
PRESIDENTE DO SINDISERJ



Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3321-6933 – supar@planalto.gov.br

Ofício nº 1.679 - Supar/SRI.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ao Senhor
Claudio Siqueira Carvalho
Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe
Rua Arauá, 104 - Centro
49010-330 – Aracaju - SE

Assunto: Anteprojeto de lei que dispõe sobre doenças relacionadas ao trabalho no serviço público.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, transmito a Vossa Senhoria os esclarecimentos contidos no Ofício nº 124, de 7 de novembro de 2006, do Ministério da Previdência Social, anexo por cópia, sobre o assunto objeto de seu Ofício nº 223, de 11 de maio de 2006, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,


MARCOS DE CASTRO LIMA
Subchefia de Assuntos Parlamentares
da Secretaria de Relações Institucionais
da Presidência da República



Ofício nº 124/AAP/GM

Brasília, 07 de novembro de 2006

Ilustríssimo Senhor
MARCOS DE CASTRO LIMA
Subchefia de Assuntos Parlamentares da
Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais
da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Parecer Técnico

Senhor Subchefe,

Encaminho em anexo, parecer elaborado pela área técnica deste Ministério, alusivas a solicitação contida no Ofício/Supar/SRI nº 856, de 30/05/06, referente ao **Anteprojeto de lei que dispõe sobre doenças relacionadas ao trabalho no serviço público**, para providências decorrentes.

Atenciosamente,

Álvaro Larrañaga Costa Corrêa
ÁLVARO LARRABURE COSTA CORRÊA
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares



PARECER Nº 055/2006/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

REFERÊNCIA : Minuta de Projeto de Lei Complementar
INTERESSADO : SINDISERJ – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe.
ASSUNTO : Dispõe sobre doenças relacionadas ao trabalho no serviço público. Inclui a Neoplasia Maligna de Pele e dá outras providências.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. NEOPLASIA MALIGNA DE PELE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A Neoplasia Maligna já é considerada como doença grave, contagiosa ou incurável. Inteligência do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

1. Trata-se de Minuta de Projeto de Lei de interesse do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe - SINDISERJ, que classifica Neoplasia Maligna de Pele como doença relacionada aos serviços prestados por servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que exerçam atividades afins, diligências e perícias externas, sob intensa exposição ao sol e outras intempéries do tempo (art. 1º).
2. Já o seu art. 3º garante ao servidor afetado pela Neoplasia Maligna de Pele a percepção de um adicional de insalubridade de, no mínimo, 30 % da sua remuneração.
3. Em 11/05/2006, o SINDISERJ, por meio do Ofício nº 223/2006, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que verificasse a possibilidade de apresentação de ante-projeto de Lei Complementar redigido pelo próprio sindicato, objeto de nossa análise, sobre inclusão da Neoplasia Maligna de Pele como doença relacionada ao serviço público.
4. Em 04/07/2006, pronunciou-se o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho, por meio de Auditora Fiscal do Trabalho, que sugeriu o encaminhamento da questão para Previdência Social, argumentando tratar-se de assunto que diz respeito à Seguridade Social.
5. É o relatório.



6. *Ab initio*, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar tem como conteúdo básico:

- a classificação da Neoplasia Maligna de Pele como doença relacionada ao trabalho no serviço público;
- a instituição de adicional de insalubridade de, no mínimo, 30% da remuneração do servidor afetado pela Neoplasia Maligna de Pele.

7. Acresce dizer, entretanto, que a Neoplasia Maligna já está inserida no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

"§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada (grifo nosso)."

8. A nossa Carta Magna estabelece que o servidor público será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, casos em que os proventos são integrais (CF/1988 art. 40 § 1º, inciso I).

9. A Constituição Federal/1998, em seu art. 40 § 4º e incisos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, vedou, também, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, ressalvando algumas exceções a serem definidas em leis complementares, *in verbis*:

"§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela EC nº 47 de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela EC nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela EC nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela EC nº 47, de 2005)"



10. Não obstante o disposto no § 4º do art. 47 incisos I a IV, até o momento não foi editada nenhuma Lei Complementar que trate da concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para aos portadores de deficiência, os que exercem atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

11. No caso em tela, verifica-se que a minuta de PLC proposta não traz nenhuma regra direta sobre aposentadoria ou pensão. Cumpre-nos, assim, discorrer sobre os seus possíveis efeitos previdenciários para os regimes próprios.

12. Com efeito, o objeto desta minuta de PLC não afeta o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da Neoplasia Maligna, visto que esta já considerada como doença grave, contagiosa ou incurável, que gera o benefício com proventos integrais, não sendo levado em conta o tempo de contribuição previdenciária.

13. Quanto ao adicional de insalubridade, deve ser ressaltado que o mesmo tem natureza temporária, e, em razão do seu pagamento decorrer do local em que o trabalho está sendo desenvolvido, é vedada a sua inclusão para efeito de cálculo e percepção do benefício previdenciário, conforme preceitua o inciso X do art. 1º da Lei 9.717/98, *in verbis*:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)"

14. Ademais, conforme art. 4º § 1º, inciso VII da Lei 10.887 de 18/06/2004, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho não são base da contribuição previdenciária do servidor ativo de qualquer do Poder da União, incluindo suas autarquias e fundações.



15. Preceitua o § 2º do art. 40 da Carta Magna que os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Já os incisos I e II do art. 2º da Lei 10.887/2004 dispõem sobre a forma do cálculo da pensão por morte, podendo o valor ser igual:

- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite (inciso I);
- à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade (inciso II);

Conclusão

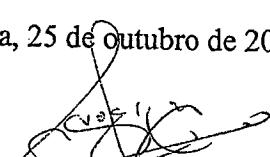
16. *Ex positis*, em suma, concluímos o seguinte:

- a) a minuta proposta não afeta o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez, visto que, segundo o § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90 a Neoplasia Maligna já é considerada como doença grave, contagiosa ou incurável, que gera o benefício com proventos integrais;
- b) o adicional de insalubridade proposto tem natureza temporária, em razão do seu pagamento decorrer do local em o trabalho está sendo desenvolvido, sendo vedada a sua inclusão para efeito de cálculo e percepção do benefício previdenciário, conforme preceitua o inciso X do art. 1º da Lei 9.717/98.

17. Sugerimos a restituição à Assessoria de Assuntos Parlamentares e o posterior encaminhamento ao Ministério do Planejamento.

18. À consideração da Senhora Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Brasília, 25 de outubro de 2006.


Silvio Everino Viana de Castro
Auditor-Fiscal da Previdência Social
Mat. 1.452.857

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ciente e de acordo,
Ao Senhor Diretor do Departamento

Zanita de Marco
Coordenadora-Geral de Normatização
E Acompanhamento Legal



Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ciente e de acordo.
Remeta-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares.

Delúbio Gomes Pereira da Silva
Diretor de Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público

Ministério da Previdência Social - MPS
Gabinete do Ministro
Chefia de Gabinete



Sistema de Cadastro de Pleitos Políticos

Registrado por: Andre Gomes - 18/8/2006
Data de impressão: 01/11/2006 15:51

Descrição do documento

Comando SIPPS: 23773234 K008645
Tipo: Ofício
Data: 20/7/2006
Nº de Origem: 1539
Assunto: Outros
Situacão: Pendente
Solicitante: Lair Maria de Oliveira

Interessado: Assessoria de Assuntos Parlamentares/MTE

Beneficiario: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe - SINDISERJ

Conteúdo: Encaminha processo nº 00001.005236/2006-26, de interesse do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe - SINDISERJ, que encaminha Anteprojeto de lei que dispõe sobre doenças relacionadas ao trabalho no serviço público.

Trâmite

Data	Responsável	Motivo	Forma	Digitado por
AAP/GM/MPS - Assessoria de Assuntos Parlamentares 18/8/2006	Gilda Braga			4402300107 Andre Gomes
SPS/MPS - Secretaria de Previdência Social 24/8/2006	Dr. Helmut Schwarzer			4402301000 Duda

Kd M1 resp.

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

4402300107

HISTÓRICO DE DOCUMENTO

ERONILDES NOGUEIRA SILVA

Comando	23773234	Documento	
Processo	Recebido	Tipo	OFÍCIO
Classificação	20/07/2006		
Data	44.023.001.07 - AAP/GM/MPS - ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES		
Órgão	1539		
Nº de Origem	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
Origem	BRASIL	UF	DF
País	LAIR MARIA DE OLIVEIRA		
Solicitante	ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES		
Interessado	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE-SINDISERJ		
Beneficiário			
Especie			
Assunto	ANTEPROJETO	Benefício	
Desc. Assunto	ENCAMINHA PROCESSO N° 00001.005236/2006-26 DE INTERESSE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE-SINDISERJ, QUE ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO.		
Situação	TRAMITANDO	Cadastramento	18/08/2006
Recebimento	18/08/2006	Prazo Limite	
Circular	Não		
Observação			

Andamentos

Órgão	44.023.010.12 - CGNAL/SPS/MPS - COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL	Recebimento	19/09/2006 14:50:21
Destinatário	DRA. ZANITA	Prazo Resposta	29/09/2006
Data	19/09/2006 08:43:24		
BRDP	539 - 2006		
Observação			

Órgão	44.023.010.00 - SPS/MPS - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	Recebimento	01/09/2006 16:40:57
Destinatário		Prazo Resposta	11/09/2006
Data	31/08/2006 15:26:00		
BRDP	1343 - 2006		
Observação			

Órgão	44.023.001.07 - AAP/GM/MPS - ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	Recebimento	18/08/2006 11:08:53
Destinatário		Prazo Resposta	
Data	18/08/2006 11:08:53		
BRDP	1292 - 2006		
Observação			